



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14090.000010/2007-72  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3101-000.259 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de outubro de 2012  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CASA DA BORRACHA COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** DRJ - CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 69 e 70 dos autos emanados da decisão DRJ/CGE, por meio do voto do relator Gilberto Yoshiharo Mori, nos seguintes termos:

“A contribuinte acima identificada apresentou diversas Declarações de Compensação que foram formalizadas no processo administrativo nº 14090.000048/2006-64. Nas citadas DCOMP, a contribuinte informou créditos pertinentes a três ações judiciais: nº 1.059/57 – STJ, nº 1998.36.00.006193-3 – STF e nº 1998.36.00.006195-9.

Para facilitar a análise das DCOMP, foi formalizado este processo, por desmembramento do processo já citado nº 14090.000048/2006-64, donde foram trazidas as

folhas 79 a 82, 111 a 114, 199 a 122, 153 a 156 e 182 a 184 e 195 (fls. 02 a 21 deste processo). Tratam-se de quatro Declarações de Compensação, de crédito decorrente da ação judicial nº 1998.36.00.006193-3, conforme planilha a seguir:

Tabela 01 – Relação de PER/DCOMP Nº	DCOMP nº	Fls.	Crédito Outros Créditos	Débito		
				Tributo	PA	Valor
1	38490.67038.121104.1.3.57-0268	10/13	1.605,26	PIS 8109	10/2004	1.605,26
2	14337.80846.141204.1.3.57-2824	02/05	1.274,76	PIS 8109	11/2004	1.274,76
3	40127.24367.140105.1.3.57-0283	06/09	1.052,58	PIS 8109	12/2004	1.052,58
4	03083.23227.140205.1.3.57-5691	14/17	1.035,38	PIS 8109	01/2005	1.035,38
<b>TOTAL COMPENSADO</b>						<b>4.967,98</b>

Às fls. 18/20 consta extrato de consulta processual do Mandado de Segurança nº 1998.36.00.006193-3.

Nos despachos de fls. 21 e 41, proferidos nos processos nº 14090.000048/2006-64 e 14090.000047/2006-10, respectivamente, a DRF de origem, através do Setor de Acompanhamento de Ações Judiciais, informou que:

a) as DCOMP constantes dos autos são pertinentes a três ações judiciais, a saber, 1.059/57 – STJ, 1998.36.00.006193-3 – STF e 1998.36.00.006195-9 – Seção Judiciária de Mato Grosso (SJMT);

b) em pesquisa na página do STJ, não foi localizada ação judicial na qual a contribuinte seja parte e que tenha o mesmo número do processo informado na DCOMP, e ela, após intimada a prestar esclarecimentos adicionais, não confirmou que seja parte e nem que a ação judicial verse sobre tributos ou contribuições administrados pela SRF;

c) sobre a ação judicial nº 1998.36.00.006193-3, em consulta à página do STF, foi confirmado que a interessada é parte da ação, entretanto, a mesma não versa sobre tributos ou contribuições administrados pela SRF, e não consta que a ação transitou em julgado e, ainda, o acórdão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região foi desfavorável à interessada, negando provimento à apelação;

d) a respeito da ação judicial nº 1998.36.00.006195-9, em consulta à página do SJMT, foi confirmado que a interessada é parte da ação e que ela versa sobre tributos ou contribuições administrados pela SRF, todavia, essa ação já foi objeto de análise através do processo administrativo nº 10183.001389/2003-14 e 10183.001385/2003-36.

A DRF em Cuiabá-MT emitiu o Despacho Decisório nº 158, de 05/02/2007 (fls. 43/48), não reconhecendo o direito creditório e concluindo por:

a) considerar não declarados os PER/DCOMP nº 40127.24367.140105.1.3.57-0283 e nº 03083.23227.140205.1.3.57-5691, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alínea “d” e “e” da Lei nº 9.430/1996, e, em conformidade com o § 13 do mesmo artigo da mesma lei, não caber manifestação de inconformidade quanto à conclusão deste despacho decisório;

b) considerar não homologados os PER/DCOMP nº 14337.80846.141204.1.3.57-2824 e 38490.67038.121104.1.3.57-0268, nos termos do art. 26, § 3º, VI, da IN/SRF nº 460/2004;

c) enviar a Representação SAORT/DRF-Cuiabá nº 028/07 à Seção de Fiscalização.

Às fls. 49/50 foi juntada a Representação SAORT/DRF-Cuiabá nº 028/07.

Cientificada do despacho decisório em 26/02/2007 (fl. 52), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 28/03/2007 (fls. 59/62), na qual alega, resumidamente, que:

a) o Despacho Decisório DRF/Cuiabá-MT nº 158, de 05/02/2007, “não deve prosperar, uma vez que o tributo a ser compensado pertence são tributos no âmbito federal, exigindo apenas que seja efetuada entre tributos e contribuições de mesma espécie. Ademais, é cediço não há necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas à liquidez e a certeza para conferir o direito à compensação” (sic).

b) os créditos objeto da compensação são oriundos de ação judicial transitada em julgado e se referem a tributos do âmbito federal (PIS/PASEP).

Finalizou requerendo a homologação dos créditos referentes à PER/DCOMP nº 14337.80846.141204.1.3.57-2824 e 38490.67038.121104.1.3.57-0268. “Trouxe como anexo o extrato de consulta processual à Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.01.00.027917-7 (fls. 65/66).”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 04-19.402 de fls. 68 traz a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004, 2005

Ação Judicial Não Transitada em Julgado. Tributo Não Administrado pela Receita Federal. Compensação Não Homologada.

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 74 a 89) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

I – Fatos ;

II – Preliminarmente – Que o Auto de Infração não deve prosperar em face de flagrante invalidez por vício de legalidade, qual seja causa (pressuposto lógico). Cita doutrina que entende lhe favorecer e conclui que “... o agente fiscal no ato da lavratura do auto de

infração não se atentou que quando da aplicação da multa isolada pelos DCOMP protocolizados entre 10/2004 e 12/2004, usados como suporte para aplicação do lançamento de ofício, foi realizada antes da vigência da Lei 11.051 de 29.12.2004.

Ainda, que não há que se falar em não-declarados os DCOMP apresentados entre 10/2004 e 12/2004, na verdade, em caso de negativa, deveriam titulados como não-homologados, sob o mesmo arrimo legal acima.

Também, se a suposta legalidade da multa isolada fosse aplicada ao caso, essa deveria ter ocorrido apenas quanto ao DCOMP de 01/2005, e assim não o fazendo, o inquina (ato) de vício de legalidade, qual seja, VICIO DE CAUSA.

III – Fundamentos – Que a decisão nº 158 de 05/02/2007 SAORT/DRF-CUIBA/MT não deve prosperar, porque o tributo a ser compensado pertence ao âmbito federal, não necessariamente da mesma espécie, bastando apenas à liquidez e certeza para conferir o direito à compensação.

Que os créditos objeto da compensação são oriundos de Ação Judicial Transitada em Julgado, processo nº 1998.36.00.006195-9, SJMT, tributos estes do âmbito federal, qual seja PIS/PASEP (fls. 02/17).

Informa que o responsável pela transmissão dos PER/DCOMP, erroneamente indicou o número do processo judicial 1998.36.00.6193-3 STF, quando na verdade deveria ter indicado o processo nº 1998.36.00.006195-9-SJMT, a mesma ação judicial do processo de origem 14090.000048/2006-64.

Segundo informações prestadas pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, os créditos judiciais do processo 1998.36.00.006195-9 SJMT já haviam sido apurados no processo nº 10183.001385/2003-36.

III-1 – Da ilegalidade da Multa Isolada – Para tratar o assunto o Recorrente primeiro destaca a CF/88 e o CTN e depois que ao lavrar o Auto de Infração a Recorrente foi acusada de ter efetuado compensação indevida, por utilizar-se de créditos judiciais não transitados em julgado e não se referem a tributos e contribuições administradas pela SRF. Quando na verdade, confessa ocorreu um erro de preenchimento dos PER/DCOMP onde indicaram número do processo errado.

Nesse sentido, entende que a aplicação dos 75% de multa isolada sobre o débito não compensado é totalmente confiscatória na forma do artigo 150 do CTN e 884 do CC.

Continua a discorrer sobre a Multa Isolada e cita as Súmulas 346 e 473 do STF;

III-2 – Da ausência de previsão legal da multa isolada dos DCOMP 10/2004 e 12/2004 – Depois da citação de vários dispositivos legais relacionados à multa isolada, concluiu que as mesmas multas foram impostas pela suposta ocorrência de pelo menos uma das seguintes razões: a) hipótese prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 que se refere às compensações não-declaradas; b) hipótese do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/03, na redação dada pela lei nº 11.051/04, que se relaciona à fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, fazendo menção à ação tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, evitando ou diferindo seu pagamento na parte indevidamente compensada.

Logo, entende a Recorrente que as compensações não podem ser consideradas não-declaradas, porque protocoladas no período de 10.2004 a 12.2004, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.051 de 29.12.2004, mas evidência que tais compensações foram não-homologadas.

IV – Do Pedido – Requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso voluntário, nos termos das argumentações expostas no seu Recurso Voluntário, sejam as preliminares como as de mérito.

E seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da multa isolada, tendo em vista a ausência de previsão legal.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O voto condutor da decisão recorrida considerou que a impugnação foi parcial, pois, limitou-se a questionar o despacho decisório na parte que considerou não homologada os PER/DCOMP nº 14337.80846.141204.1.3.57-2824 e 38490.67038.121104.1.3.57-0268, nos termos do art. 26, § 3º, VI, da IN/SRF nº 460/2004.

Com base na disposição do artigo citado entendeu não ser objeto de compensação débito e crédito que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Considerou, ainda, com base em fls. 18/20 e 65/66 que o Mandado de Segurança nº 1998.36.00.006193-3 constam como apelados o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE confirmando a conclusão do despacho decisório de que o alegado crédito a favor da contribuinte não se refere a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

E dessa forma julgou improcedente a manifestação de inconformidade da impugnante.

Entretanto, a Recorrente em seu recurso voluntário e anteriormente alega que:

“Que os créditos objeto da compensação são oriundos de Ação Judicial Transitada em Julgado, processo nº 1998.36.00.006195-9, SJMT, tributos estes do âmbito federal, qual seja PIS/PASEP (fls. 02/17).” E...

“Informa que o responsável pela transmissão dos PER/DCOMP, erroneamente indicou o número do processo judicial 1998.36.00.6193-3 STF, quando na verdade deveria ter indicado o processo nº, a mesma ação judicial do processo de origem 14090.000048/2006-64.”

Contudo, como há um indício de direito de crédito da Recorrente contra a Fazenda Nacional que motivou o pedido de compensação e em nome da verdade material, que não permite não querer ver a verdade, exigindo do Contribuinte através de Auto de Infração tributos considerados não declarados e compensações não homologadas, proponho o retorno

Processo nº 14090.000010/2007-72  
Resolução nº **3101-000.259**

**S3-C1T1**  
Fl. 8

---

dos autos a Repartição de Origem, para que notifique o Contribuinte Recorrente, a apresentar, a os seguintes documentos:

O transito em julgado das ações se houver de nº 1998.36.00.6193-3 STF e do processo 1998.36.00.006195-9-SJMT;

Esclarecimentos quanto a que ação corresponde às compensações desse processo:

E a Repartição de Origem que examine os documentos apresentados e verifique se há saldo de crédito para ser compensado com os débitos desse processo.

Realizada as diligências propostas, da sua conclusão deve ser dado ciência a Recorrente para que se desejar faça sua manifestação final, para depois retorne o processo para esse Conselho – CARF que em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO